



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.022515/99-63
Recurso nº 162.357 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.091 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente GRUPO NOVE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

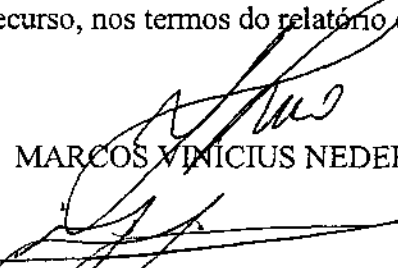
Ano-calendário: 1995 a 1998

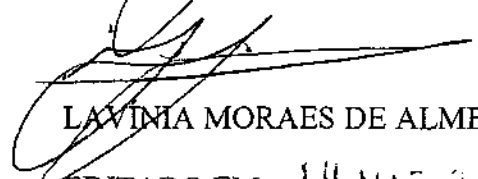
Ementa: IRPJ – IRRF - DESPESAS INDEDUTÍVEIS – BENEFÍCIOS DE DIRETORES - VEÍCULOS DE USO DOS SÓCIOS/DIRETORES – São indedutíveis na apuração do lucro real e da contribuição social as despesas com veículos que, não se discute, são de uso irrestrito dos diretores/sócios, quando não comprovada sua utilidade para a empresa. A incidência de imposto de renda na fonte sobre o benefício indireto tem previsão legal.

OMISSÃO DE RECEITA – NÃO COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO OU CANCELAMENTO DA RECEITA EM NOTA FISCAL – Verificada a emissão de nota fiscal sem comprovação de que a respectiva receita foi tributada ou cancelada, cabe o lançamento por omissão simples de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinicius neder de Lima (Presidente), Leonardo Lobo de Almeida, Selene Ferreira de Moraes e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração e imposição de multa – AIIM's (fls. 01 a 35) lavrados em face da empresa GRUPO NOVE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA., ora Recorrente, já qualificada no presente processo administrativo, em 15/07/1999. Os autos originaram-se em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela Contribuinte (Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 26/04/1999, fl. 48, e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, datado de 14/07/1999, fls.36 a 47), que, nos moldes do artigo 926 do Decreto n.º 3.000/1999, apurou as seguintes infrações:

001- Omissão de Receitas por falta de escrituração contábil de Nota Fiscal de Serviços prestados (item 1.1.3. do Termo de Encerramento de Ação Fiscal);

002 – Custos ou Despesas não comprovadas que ensejaram a glosa de despesa não comprovada (item 1.1.6 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal);

003 – Custo ou Despesas não comprovadas que ensejaram a glosa de despesa inexistente (item 1.1.5 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal);

004 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários/Despesas Operacionais não necessárias (item 1.1.4 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal);

005 – Bens de Natureza Permanente Deduzidos como custo ou despesa e Bens de natureza Permanente deduzidos como despesas operacionais (1.1.1 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal);

006 – Pagamentos a beneficiários não identificados/Benefícios indiretos a sócios, diretores não individualizados (item 1.1.7 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal);

007 – Bens de natureza permanente, deduzidos indevidamente como custo ou despesa/correção monetária dos bens de natureza permanente, deduzidos indevidamente como despesa. (item 1.1.2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal);

008 – Adições do Lucro Inflacionário realizado (diferença IPC/BTNF) (item 2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal).

Foram cobrados as Multas e os Juros de Mora sobre os tributos corporificados no lançamento de ofício. Foram lançados, de forma reflexa, o IR-Fonte, PIS/REPIQUE, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

O procedimento de fiscalização foi munido de Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 48, devidamente atendido à época pela ora Recorrente, bem como o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls.36 a 47, com as juntadas dos documentos (em cópias) e devidamente relacionados (fls. 49 a 187-- *anexo 1: TIAF, anexo 2: 'print' do sistema de cadastro de CNPJ/MF, anexo 3: declaração de rendimento 1994 a 1997, anexo 4: termo de intimação assinado em 15/06/1999 e resposta da empresa, anexo 5: cópia de nota fiscal de*

compras da empresa IBM Brasil, no valor de R\$ 94.986,84, anexo 6: cópia da via fixa da nota fiscal de serviços emitida para a empresa Casa dos Alimentos de Pernambuco Ltda., cópia do Livro de Registro dos Serviços Prestados referente a dezembro/1995, anexo 7: cópia do espelho de cheque, do recibo, de comunicação interna da empresa e de faturas referentes ao pagamento de R\$ 10.675,61 à empresa WM Turismo e Viagens Ltda., despesas de viagem, anexo 8: cópia do espelho do cheque e de correspondência dirigida à empresa Nordeste Segurança de Valores Ltda., anexo 9: Termo de Intimação assinado de 29/06/1999 e relação anexa, anexo 10: cópia de contratos de Arrendamento Mercantil de veículos realizados pela empresa, anexo 11: Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI da SRF, anexo 12: Demonstração da Tributação do Lucro Inflacionário, anexo 13: Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais e do Lucro Inflacionário – SAPLI da SRF, anexo 14: Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais e anexo 15: Demonstrativo de Compensação de Bases Negativas da CSSL).

Em 16/08/1999, a Recorrente, inconformada com a lavratura do auto de infração, apresentou impugnação administrativa (fls. 189 a 207) rebatendo em suas razões de fato e de direito item por item da autuação fiscal. Restaram impugnados os itens relacionados (itens ns.º 001, 006 e 008 do auto de infração):

- à omissão de receita registrados sob a nota fiscal emitida em 27/12/1995 para empresa Casa dos Alimentos de Pernambuco Ltda.;

- aos pagamentos para beneficiários não identificados e benefícios indiretos a sócios/diretores não individualizados; e

- compensação de lucro inflacionários e a cobrança de CSLL .

Por fim, restou requerido que as razões de direito fossem comprovadas em diligência complementar para apuração de novas provas e os demais itens fiscalizados foram reconhecidos e assumidos pela Recorrente, o que fizeram deles matérias confessadas e passíveis de continuidade no procedimento de cobrança.

Nesse passo, constaram dos documentos anexos à impugnação a cópia simples da nota fiscal emitida pela empresa Casa dos Alimentos de Pernambuco Ltda. (fls. 209/210), a cópia da declaração de rendimento da pessoa jurídica do exercício fiscal de 1992 – retificação – entregue em 10/11/1992 (fls. 212 a 217), a cópia do balancete-razão do período de dezembro de 1991 (fls. 219 a 223), a cópia do razão diário do período de dezembro de 1991 (fls. 225 e 226) e a cópia de pedido de parcelamento e guias de pagamento (fls. 227 a 229).

Às fls. 230 a 234 constam relatórios PEPAR/DIPAR de débitos do Recorrente anexada pela divisão da Autoridade Fiscal, assim como a consideração da mesma quanto aos parcelamentos dos débitos de IRFONTE acatada no auto de infração.

Em 20/09/2004, a 4ª Turma da DRJ/Recife em ato administrativo “Resolução DRJ/Recife n.º 253”, resolveu, por unanimidade de votos, converterem o julgamento em diligência, nos termos do Relator (fl. 235 a 243).

Nesse sentido, após constar devidamente do relatório, todos os itens da infração, a análise das questões impugnadas pelo Contribuinte-Recorrente resultou da necessidade de esclarecer alguns aspectos em relação às infrações, listadas no relatório como:

"1 - OMISSÃO DE RECEITAS - Falta de escrituração contábil de nota fiscal de serviços, a qual necessita de diligência fiscal para que se comprove, através de exame de contabilidade do contribuinte e de seus documentos fiscais originais o efetivo cancelamento desta nota fiscal, consoante alegação do próprio contribuinte;

8 - ADIÇÕES - Lucro inflacionário realizado (diferença IPC/BTNF), que em razão da cobrança referentes aos anos-calendário de 1994 a 1997, tendo por base o saldo credor da diferença IPC/BTNF no valor de Cr\$ 63.414.060,00 informado em sua Declaração IRPJ do período de 1991, e por seguinte não ter oferecido à tributação as respectivas parcelas em suas Declarações. No entanto, o contribuinte alegou em sua defesa erros de preenchimento em sua Declaração Rendimentos do exercício de 1992 de forma incorreta, assim, tais incorreções, tiveram reflexos nas contas de correção monetária e saldos nas contas de patrimônio líquido, todos, constatáveis pelos dados registrados nos controles oficiais da contabilidade da empresa;

9 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, que por sua vez necessitam de diligência complementar para averiguação das bases consideradas nas tributações reflexas e compatibilizando com as provas acostadas aos autos pela contribuinte."

A 4ª Turma da DRJ/Recife decidiu por baixar o processo em diligência para averiguação dos fatos constatados pelos argumentos e documentos acostados às fls. 189 a 229 dos autos. Às fls. 244 constou o encaminhamento do presente processo ao SEFIS desta DRJ, a fim de que seja atendida a decisão proferida pela DRJ/Recife, referente à Resolução 253/2004, de fls. 235 a 243, por se tratar de assunto de sua competência. Após cumprimento das diligências solicitadas pela DRJ/Recife, constou das fls. 247 a 251, lastreado com os documentos de fls. 252 a 309, o relatório de informações fiscais de atendimento da diligência fiscal requerida pela competente autoridade fiscal. Em suma, em virtude das diligências efetuadas foram constatadas as seguintes observações:

"10. Obtidas as informações necessárias, passemos a apresentar as respostas às perguntas formuladas:

Verificar e informar se houve o efetivo cancelamento da nota fiscal n.º 18.694, emitida em 27/12/1995, no valor de R\$ 5.720,00, constatando se as 1ª e 2ª vias originais da nota fiscal n.º 18.694 encontram-se anexadas à via fixa, conforme alegado pela contribuinte; e se foram realizados os devidos registros contábeis;

Resp.) A empresa, ao apresentar resposta à nossa intimação, não apresentou as vias originais da referida nota fiscal, alegando (novamente) não as ter encontrado. Fato que nos impossibilita afirmar ter havido o seu efetivo cancelamento.

- Na contabilidade da empresa não foi registra (sic) a receita de venda da nota fiscal n.º 18.694, emitida em 27/12/1995, no valor de R\$ 5.720,00.

Verificar, junto aos registros contábeis da contribuinte, e informar se o saldo correto da Conta de Correção Monetária Diferença IPC/IBNT seria o valor negativo de Cr\$ 104.839.795,40, como alegou a contribuinte ser o valor contabilmente correto, ou saldo credor de Cr\$ 63.414.060,00, conforme foi informado pela própria contribuinte em sua Declaração de Rendimentos de 1992 e considerado pela Autoridade Autuante como dado verdadeiro;

Resp.) A considerar os registros contábeis efetuados pelo contribuinte, no ano de 1991, nas contas que são afetadas à Correção Monetária Complementar Diferença IPC/IBNT – 1990, entendemos como correta a existência de um saldo devedor nesta conta (em 31/12/1991) no valor de Cr\$ 104.839.795,40 (Conta Contábil 2.4.1.04.005-9).

- Ou seja, por força do que é (foi) a realidade contábil da empresa, a declaração na DIRPJ/1992 de um saldo Credor de Cr\$ 63.414.060,00 decorreu de erro do contribuinte, devendo os valores declarados nas DIRPJ e nos controles dos sistema da SRF-SAPLI serem retificados.

- Tal realidade é reforçada com o fato de que, no ano de 1990, a empresa apresentou saldo devedor da sua Correção Monetária com base na BTNF.

Confirmar a existência ou não de base de cálculo negativa da Contribuição Social do próprio ano-calendário, e em caso afirmativo informar o seu valor, assim como se tal base negativa não foi compensada total ou parcialmente em anos posteriores;

Resp.) De fato, existe declarada no ano calendário de 1995 uma base de cálculo negativa da CSLL no montante de R\$ 333.111,21, que não foi utilizada pela empresa para compensação com os resultados positivos declarados nos anos posteriores; logo, deve esta ser considerada para compensar os valores levantados por esta fiscalização, relatados nos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.5, 1.1.6 e 1.1.7 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, no montante de R\$ 70.760,42. Restando ainda um saldo negativo da CSLL no ano calendário de 1995 – AJUSTADO – de R\$ 262.350,79 (para ajuste no sistema da SRF – SAPLI).

Dar ciência ao contribuinte do resultado da diligência acima solicitada, concedendo-lhe reabertura de prazo para que se pronuncie sobre a mesma, se for o caso, nos termos do que dispõe o Decreto 70.237/72 e alterações posteriores.

Resp.) S.m.j., entendemos que prescinde de medida no sentido de dar ciência ao contribuinte desta Informação Fiscal ou de se reabrir prazo para sua impugnação, tendo em vista que o resultado de nossa diligência não verificou quaisquer incorreções, omissões ou inexatidões de que resultasse agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da



fundamentação legal da exigência, conforme é a previsão do parágrafo 3º do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, incluído pela Lei 8.748, de 1993.

Informar também, as razões de somente ter ajustado a base negativa da Contribuição Social no valor de R\$ 36.686,94 no Demonstrativo da Compensação de Base negativas, anexado ao processo (fl. 187), e não ter considerado tal ajuste quando realizou o lançamento no valor de R\$ 70.760,42, no Auto de Infração reflexo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Resp.) O não juste da base de cálculo negativa da CSLL do contribuinte quando da realização do lançamento de ofício decorreu de uma interpretação equivocada dos resultados apresentados, devendo-se ser considerado compensado o total das infrações apuradas de RE 70.760,42, relatadas nos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.5, 1.1.6 e 1.1.7. do Termo de Encerramento de Ação Fiscal."

Assim, às fls. 251 a 309 constaram a relação e os documentos anexados na diligência fiscal, e com isso o processo retornou para DRJ em Recife para a decisão da Turma. Em 24/08/2007, a Recorrente foi intimada, via postal -AR, da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/REC, que por sua vez decidiu no seguinte sentido:

- DA OMISSÃO DE RECEITA. Para comprovar o cancelamento de uma Nota Fiscal de venda é necessária a apresentação das origens de todas as vias da mesma. A falta de escrituração contábil de Nota Fiscal de Venda caracteriza omissão de receita.

- CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. BENS DE NATUREZA PERMANENTE CONSIDERADOS COMO DESPESA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

- DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. Compete ao contribuinte o ônus da prova da dedutibilidade das despesas que importem redução do crédito tributário, condicionadas à sua efetiva realização, necessidade, normalidade e usualidade.

- LUCRO INFLACIONÁRIO. Comprovada a existência de saldo devedor de correção monetária (diferença de IPC/BTNF) no ano base de 1991, não há que se falar em lucro inflacionário a ser diferido.

- BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. CSLL. Comprovada a existência de base de cálculo negativa da CSLL, esta deve ser considerada na apuração da CSLL devida.

Desse modo, no que tange a matéria impugnada pelo Contribuinte, a 4ª Turma da DRJ/RECIFE, por unanimidade, fundamentou sua decisão da seguinte forma:

- Omissão de Receita, tal omissão constatada em fiscalização, após análise da documentação anexa aos autos e da diligência realizada na empresa autuada, a omissão de receita no valor de R\$ 5.720,00 referente à ausência de contabilização da Nota Fiscal nº 18.694 emitida em 27/12/1995 deverá ser mantida em face de não ter restado comprovada a



alegação do Recorrente que a mesma havia sido cancelada, visto que, apesar de informada na peça impugnatória, não ter apresentado todas as vias originais da citada nota fiscal.

- Pagamentos a beneficiários não identificados. Benefícios indiretos a Sócios/Diretores, neste item da autuação a fiscalização relacionou que as despesas com arrendamento mercantil de veículos não foram evidenciadas dos requisitos: os valores não são passíveis de apropriação direta em custos e não constituem inversões de capital, não foram comprovados, então não são despesas necessárias (essenciais, normais e vinculadas a fonte produtora dos rendimentos) (fls. 320 a 325).

Desta forma, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente.

Devidamente intimada da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Recife, a Recorrente, indignada com a parte procedente mantida do auto de infração, apresentou Recurso Voluntário (fls.334 a 344), diga-se de passagem tempestivo, que em breve síntese fundou-se em rebater as razões despendidas na impugnação em relação às comprovações das omissões de receitas decorrente da Nota Fiscal apresentada em forma de cópia simples (fls. 340 a 342), bem como o fato de se manter a parte do auto relacionado ao pagamento a beneficiários não identificados alegando que as justificativas apresentadas coadunam com a verdade tributária, corroborando para a comprovação da despesa incorrida e para constatação de que a despesa classifica-se como necessária para a atividade empresarial.

Ante o exposto, restou o pedido do Recorrente para ver anulada a decisão de primeira instância em relação à parte mantida do auto de infração em razão de afrontar o primado da verdade tributária apurada nos autos. Por fim, requereu fosse retificado o valor constante na carta cobrança de Intimação n.º 718/2007, pois se demonstrou divergente da decisão proferida pela DRJ/Recife.

É o presente relatório.

Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento. A discussão da matéria apresentada à apreciação deste E. Conselho de Contribuintes, em sede recursal, restringe-se a questão da omissão de receita por ausência de comprovação do cancelamento de emissão de Nota Fiscal de Serviços e dos pagamentos não comprovados a beneficiários não identificados, benefícios indiretos a sócios e diretores.

Pois bem, em relação à omissão de receita por ausência de comprovação do cancelamento de emissão de Nota Fiscal de serviços prestados, o assunto foi objeto de diligência e não se conseguiu provar o quanto alega a contribuinte, ou seja, não se provou neste processo que as vendas de fato teriam sido canceladas ou que a correspondente receita foi objeto de tributação na escrita contábil e fiscal da contribuinte.

Já em relação aos pagamentos não comprovados a beneficiários não identificados, decorrentes da utilização e disponibilidade de veículos automotores objetos de



arrendamento mercantil – leasing - a funcionários da empresa (diretores), a Recorrente não logrou, nos termos da lei, comprovar os elementos que ensejam a classificação dessas despesas como necessárias, de forma que a autuação deve ser mantida na forma constante da decisão da DRJ/Recife. Note-se, neste caso, nos termos do artigo 13 da Lei 9.249/95, que a indedutibilidade desta despesa vale também para a CSLL.

A contribuinte é acusada de pagar parcelas de arrendamento mercantil relacionados a veículos deixados de forma irrestrita em posse de diretores da empresa, caracterizando assim um benefício indireto que no caso não compôs a remuneração dos beneficiários. Embora tenha sido assim acusada, a contribuinte não comprova que referidos veículos não foram utilizados para fins particulares pelos diretores/sócios e também não comprova que foram utilizados para fins usuais e normais, necessários para a atividade da empresa. Cabe aqui mencionar, em relação à matéria ora versada, que o entendimento consolidado no Conselho de Contribuintes segue a linha da necessidade de comprovar esse tipo de despesa:

DESPESAS COM VEÍCULOS - DEDUTIBILIDADE - Os gastos de veículos de terceiros, só poderão compor o montante das despesas operacionais se ficar provado, além do desembolso efetivo das despesas, também o uso efetivo do veículo nas operações normais da empresa. 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-06457 em 07.11.2001

Na mesma linha: 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-06.072 em 17.10.2000

Assim, em ambos os casos se verificou que a Autoridade Fiscal fundou adequadamente suas alegações, cabendo a partir daí à contribuinte rechaçá-la, apresentando provas bastantes (artigo 16 do Decreto 70.235/72). Por outro lado, mesmo após diligência, não se provou a venda cancelada ou a necessidade, para a empresa, do pagamento por veículos arrendados de uso de diretores. Os veículos são de uso geral e irrestrito dos diretores, fato incontestado no processo. A empresa não comprovou que esses veículos foram utilizados em benefício da empresa e que não foram utilizados para fins particulares dos possuidores.

Ainda que os veículos fossem utilizados para a empresa, tal constatação somente se destacaria com a apresentação de controles de quilometragem, de gastos com combustíveis mediante a apresentação de recibos e notas fiscais de combustíveis, de identificação dos usuários, dos roteiros feitos e da ligação desses roteiros, quilometragens e combustíveis com atividades necessárias à empresa.

Além de indedutíveis na apuração do imposto de renda e da contribuição social, o pagamento de benefícios indiretos aos diretores, na forma de veículos cujo arrendamento é arcado pela empresa e que depois são colocados em uso irrestrito dos diretores, é tributável na fonte, à alíquota de 35%, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.383/91, alterado pelo artigo 61 da Lei 8.981/95. Assim versa a jurisprudência deste Conselho.

*IRF - SALÁRIOS INDIRETOS - VEÍCULOS - UTILIZAÇÃO
MISTA - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE*

"IRF - Salários indiretos - fringe benefits - As despesas pagas ou incorridas com os veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de

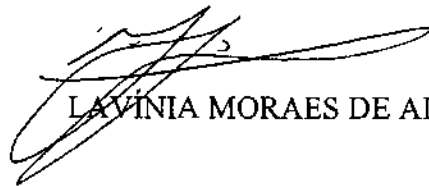
terceiros, em quaisquer atividades extra-operacionais da pessoa jurídica, integram a remuneração do beneficiário como salário indireto. Caso a empresa não identifique os beneficiários e, por via de consequência, não adicione os benefícios indiretos às respectivas remunerações, os valores pagos não integram os rendimentos tributáveis da pessoa física e o imposto será pago na fonte pela pessoa jurídica, à alíquota de 33%, o qual será considerado exclusivo na fonte. Sendo que no caso de o veículo caracterizar-se como de utilização mista, isto é, servir na atividade operacional da pessoa jurídica e no uso particular do administrador, diretor, gerente ou assessor, as despesas a ele relativas deverá ser calculado através do critério de proporcionalidade em função dos dias úteis e não úteis cobertos pela utilização do veículo."

Frise-se, mais uma vez, que neste processo não ficou configurado ou comprovado qualquer uso dos veículos em benefício dos negócios da empresa.

No caso, não foi o que restou configurado nos autos.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA